

ADOÇÃO ILEGAL



Fabiana Barcellos Gomes

Advogada, Pós graduada em Direito e Processo Penal com ênfase em Segurança Pública, Direito do Trabalho e Pós graduanda em Direito de Família e Sucessões.






ADOÇÃO A BRASILEIRA

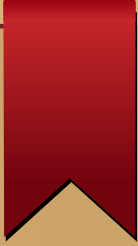
- A adoção à brasileira é caracterizada pelo reconhecimento voluntário da maternidade/paternidade, pelo casal (ou apenas um dos cônjuges/companheiros) que simplesmente registra o menor como seu filho, fugindo das exigências legais pertinentes ao procedimento de adoção, desrespeitando assim as cautelas judiciais impostas pelo Estado, necessárias à proteção especial que deve recair sobre os interesses da criança.

Da diferenciação à igualdade




- A Constituição Federal de 1988 (CF) encerrou a diferenciação de direitos estabelecida pelo Código Civil de 1916, entre filhos legítimos, ilegítimos e adotados (artigos 337 a 378).
 - O parágrafo 6º do artigo 227 estabelece que os filhos provindos ou não do casamento, ou de adoção, possuem os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
- 

- 
- O Código Civil de 2002 (CC/02) em seu artigo 1.596 seguiu ordenamento constitucional ao tratar do assunto.
 - Em seu artigo 1.618 definiu que a adoção de crianças e adolescentes deveria ser feita de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente ECA (Lei 8.069/90), o qual foi aperfeiçoado pela Lei 12.010/09, chamada Lei da Adoção, aprimorando a sistemática para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes.
- 

- 
- O Código Penal **estabeleceu que a prática da adoção à brasileira é criminosa**, prevendo inclusive pena de reclusão de dois a seis anos.
 - Esta denominado como crime contra o estado de filiação, trazido pelo artigo 242:

“dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil.”



Suspeita de tráfico

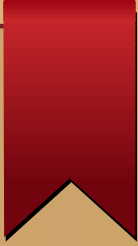
- A adoção informal, além de sujeitar o adotante a sanções penais, pode dar margem à suspeita de outros crimes, conforme caso julgado recentemente no Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Casos concretos

- Trata-se de um recurso em habeas corpus que trouxe a história de um bebê recém-nascido, entregue pelos pais biológicos a um casal.
- A entrega foi intermediada por terceiro, que possivelmente recebeu R\$ 14 mil. A mãe biológica também teria recebido uma quantia de R\$ 5 mil pela entrega da filha.
- No registro da criança constou o nome da mãe biológica e do pai adotante, que se declarou genitor do bebê. A criança permaneceu com o casal adotante por aproximadamente quatro meses, até ser recolhida a um abrigo em virtude da suspeita de tráfico de criança.


Casos concretos

- O Ministério Público de Santa Catarina ajuizou ação de busca e apreensão do bebê, com pedido de destituição do poder familiar do pai registral e da mãe biológica, bem como de nulidade do registro de nascimento. O juízo de primeira instância deferiu em caráter liminar o acolhimento institucional da criança. O casal impetrou habeas corpus pedindo o desabrigoamento da criança e a sua guarda provisória.
- Com a negativa do habeas corpus pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), o casal recorreu ao STJ. Afirmou que a criança estava sofrendo danos psicológicos irreversíveis em virtude da retirada do lar e que não houve tráfico de criança.

- 
- Antes de 2009, o STJ tinha o entendimento pacífico de que não era possível a discussão de questões relativas à guarda e adoção de crianças e adolescentes utilizando-se a via do habeas corpus.

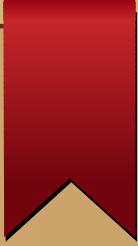
No entanto, em julgamentos a partir dessa data, os magistrados da Corte têm excepcionado o entendimento à luz do superior interesse da criança e do adolescente.

“A análise do caso deve se limitar à validade da determinação legal de acolhimento institucional do menor e posterior encaminhamento para adoção” esclareceu Sanseverino.




Situação de risco

- A Terceira Turma negou provimento ao recurso e de acordo com Sanseverino, não houve ilegalidade no acolhimento institucional da criança.
- Sanseverino explicou que “*o acolhimento não foi devido apenas à preservação do CNA, legalidade contida no artigo 50 do ECA, ou em virtude da fraude no registro, mas também porque foi identificada uma situação de risco concreto à integridade moral e psicológica da infante, diante da suspeita da ocorrência de crime de tráfico de criança*”.


- 
- Analisando os autos, Sanseverino afirmou que, “mesmo sem a comprovação do pagamento pela criança, ela foi efetivamente negociada pelos envolvidos”. Ressaltou que ainda que “a conduta do casal, que passou por cima das normas legais para alcançar seu objetivo, coloca em dúvida os seus padrões éticos, tão necessários para a criação de uma criança”.

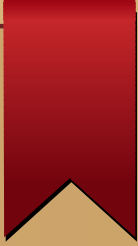

“Tal situação, a meu ver, não pode ser endossada pelo Poder Judiciário, sob pena de desestimular pretensos adotantes a seguir os trâmites legais, e, em última análise, estimular o tão repugnante comércio de bebês”, assegurou o ministro.

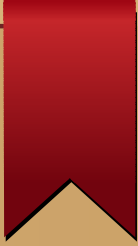





Parentalidade socioafetiva

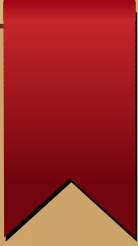



- Temos exemplos de casos na jurisprudência do STJ em que crianças foram adotadas ilegalmente, de forma consciente e voluntária, por pessoas que após determinado tempo decidiram negar a paternidade, ignorando o vínculo socioafetivo.
 - Nesses julgados do STJ, é possível perceber a prevalência da paternidade socioafetiva.
- 

- 
- Em um desses casos, foi julgado o recurso de um pai que requereu a anulação do registro de nascimento das filhas da esposa.
 - O pai alegou ter sido induzido a registrá-las como suas filhas, quando na realidade não eram. Somente após a propositura da ação, as filhas descobriram que ele não era seu pai biológico.
- 

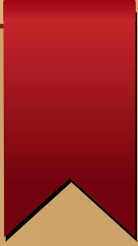

- 
- Foi alegado pelo pai que deveria prevalecer a verdade real, mesmo havendo vínculo socioafetivo entre eles.
 - Sustentou ainda que o registro deveria ser anulado por erro de vontade, porém, não obteve sucesso no recurso interposto no STJ.
- 



- 
- A Quarta Turma negou provimento ao recurso do pai, acompanhando o voto do relator, ministro Luis Felipe Salomão. Segundo ele, “*nos dias de hoje, a paternidade deve ser considerada gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a socioafetiva*”.
 - Desta forma, em conformidade com os princípios do CC/02 e da CF/88, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica, e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar.
- 

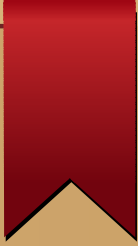

- 
- O Ministro observou que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva.
 - Ponderou ainda que, *“se a declaração sobre a origem genética realizada pelo autor na ocasião do registro foi uma inverdade, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com as então infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro”*.
- 



Casos concretos

- Foi proferido pela Terceira Turma entendimento semelhante ao julgar recurso especial de relatoria da ministra Nancy Andrighi.
- Um pai ajuizou ação negatória de paternidade, na qual alegou tê-la reconhecido sob ameaças e pressões da mãe da criança. Requereu também a realização de exame de DNA, para comprovar a inexistência de vínculo biológico.

- 
- A ação foi proposta quando a criança já tinha cinco anos de idade. Em virtude da comprovação da ausência de vínculo biológico pelo exame, tanto a primeira instância quanto o TJSC determinaram a retificação do registro civil.
 - Ao julgar o recurso do Ministério Público local contra o acórdão do tribunal catarinense, o STJ decidiu que não ocorreu vício de consentimento quando do registro da criança, nem que o pai tenha sido induzido a erro.
- 


- 
- Segundo Nancy Andrighi, *“em processos que lidam com o direito de filiação, as diretrizes determinantes da validade de uma declaração de reconhecimento de paternidade devem ser fixadas com extremo zelo e cuidado, para que não haja possibilidade de uma criança ser prejudicada por um capricho de pessoa adulta que, conscientemente, reconhece paternidade da qual duvidava, e depois de cinco anos se rebela contra a declaração produzida, colocando a menor em limbo jurídico e psicológico”*.
- 



- 
- Nancy afirmou que, *“mesmo na ausência do vínculo genético, o registro da criança como filha, realizado de forma consciente, consolidou a filiação socioafetiva”*.
 - Para a Ministra, *“é inequívoco o fato de que ele assumiu, em ação volitiva, não coagida, a paternidade socioafetiva”*.
- 

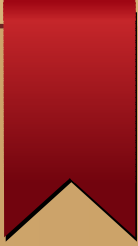

- 
- O ministro Massami Uyeda (aposentado) em outro recurso, considerou que, *“em se tratando de adoção à brasileira, a melhor solução consiste em só permitir que o pai adotante busque a nulidade do registro de nascimento, quando ainda não tiver sido constituído o vínculo de socioafetividade com o adotado”*.
- 



Direito à verdade biológica

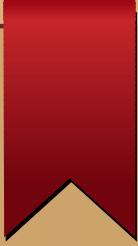





- Surge no STJ outra discussão que é sobre a possibilidade de o vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica ou a obrigação patrimonial.
- 

- 
- A Terceira Turma decidiu que “o adotado ilegalmente, mesmo usufruindo de uma relação socioafetiva com o pai registrário, tem direito, se quiser, a tomar conhecimento de sua real história e ter acesso à sua verdade biológica, pois o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, assentado no princípio da dignidade da pessoa humana” como afirmou a relatora, ministra Nancy Andrichi.
- 

- 
- Em caso julgado, uma mulher adulta ajuizou ação de investigação de paternidade, cumulada com petição de herança, pois o pai já era falecido.
 - Na ocasião do seu nascimento, ela foi registrada como filha do marido de sua mãe, mesmo sendo filha biológica de outro homem.
- 

- 
- Houve a confirmação do vínculo biológico trazida pelo exame de DNA, porém os herdeiros do pai sustentaram que, no caso em tela, deveria prevalecer a paternidade socioafetiva em relação à biológica, pois se tratava de um caso de adoção à brasileira. Sustentaram ainda que tanto a adoção como o registro civil eram irrevogáveis.
- 

- 
- Nancy Andrichi explica que, “*existe amplo reconhecimento da maternidade e paternidade socioafetivas pela doutrina e jurisprudência, bem como a possibilidade de ela prevalecer sobre a verdade biológica. Trata-se do fenômeno denominado pela doutrina como a desbiologização da paternidade, o qual leva em consideração que a paternidade e a maternidade estão mais estreitamente relacionadas à convivência familiar do que ao mero vínculo biológico*”.
- 



- 
- De outra forma, a ministra também esclareceu que, *“se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico, não é razoável que seja imposta a ele a prevalência da paternidade socioafetiva para impedir sua pretensão”*.
- 



Obrigaç o patrimonial



-   assegurado ao adotado o direito de conhecer sua origem biol gica (artigo 48), contudo, Nancy Andrighi, lembrou que *“quando uma adoç o   efetivada pelos tr mites legais, h  o rompimento definitivo do v nculo familiar. E se o adotado desejar conhecer sua origem biol gica, essa investiga o n o gera consequ ncias de cunho patrimonial”*.

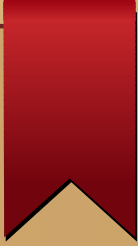

Busca pelos pais biológicos

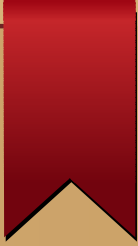

- Segundo o ministro Luis Felipe Salomão em outro recurso especial, *“a tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto”*.

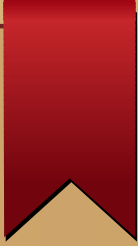

- 
- O referido recurso tratou da história de uma mulher registrada pelos pais adotantes como se fossem seus genitores, depois de ter sido entregue pela mãe biológica ainda bebê.
 - A mãe biológica passou a conviver posteriormente, com a filha, como sua madrinha de batismo. O pai biológico possivelmente não tinha conhecimento sobre a existência da filha.
- 



- 
- Durante a adolescência, ela descobriu que a madrinha era a sua mãe de verdade.
 - No entanto, somente após a morte dos pais registrais, e contando com 47 anos de idade, soube a identidade do pai biológico e propôs a ação de investigação de paternidade e maternidade, cumulada com anulação de registro.
- 

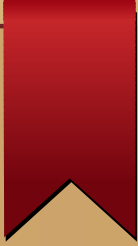

- 
- O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) julgou improcedente o pedido da autora, entendendo que a existência do vínculo socioafetivo entre os pais registrais e a autora da ação afastava a possibilidade de reconhecimento da paternidade biológica.
 - No STJ, o entendimento do tribunal gaúcho foi reformado. A Quarta Turma deu provimento ao recurso da autora.
- 



- 
- De acordo com o relator, *“a paternidade biológica gera necessariamente uma responsabilidade que não se desfaz com a prática ilícita da adoção à brasileira, independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. No mesmo sentido, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo haver equiparação entre a adoção regular e a chamada adoção à brasileira”*.
- 

- 
- Salomão explicou que “*a paternidade socioafetiva prevalece sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, entretanto, ela não prevalece quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva*”.
 - O mesmo raciocínio deve ser aplicado para as adoções à brasileira, já que a adoção legal, conforme dispõe o ECA, é irrevogável e desliga o adotado de qualquer vínculo com pais e parentes (artigos 39, parágrafo 1º, e 41).
- 

- 
- A Terceira Turma negou provimento ao recurso de um irmão que queria anular o registro de nascimento da irmã, alegando que o pai havia praticado adoção ilegal.
 - A filha foi registrada no ano de 1955, quando contava com sete anos de idade e, segundo o recorrente, por insistência da então companheira de seu pai. Após aproximadamente 37 anos do registro, o fato foi tornado público e a filha tomou conhecimento de como ocorreu o seu registro.
- 

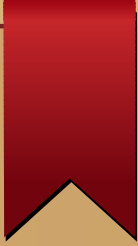
- 
- A ministra Nancy Andrighi foi a relatora do caso que, ao citar o artigo 1.601 do CC/02, lembrou que *“se restringe ao marido a legitimidade para contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, e ao filho a legitimidade para ajuizamento de ação de prova de filiação (artigo 1.606)”*.
 - Outrossim, Nancy ressaltou que *“esse leque foi ampliado pelo artigo 1.604, legitimando aqueles que provassem a existência de erro ou falsidade”*. Nesse último caso se encaixaria o interesse do irmão em contestar a paternidade.
- 

- 
- Segundo a Relatora, *“se de um lado não há vínculo biológico entre o pai registral e a recorrida, a alteração do registro civil deve ser avaliada à luz da existência de uma relação de filiação socioafetiva consolidada e construída sobre ações de boa-fé do pai socioafetivo”*.
 - A ministra Nancy Andrighi entendeu que *“o pai registral, mesmo sem possuir vínculo biológico, ao registrar de forma consciente a criança como filha, consolidou a filiação socioafetiva. E embora a adoção tenha acontecido à margem da lei, a situação concretizou para a adotada a condição de filha, que não pode ser enjeitada por aquele que registrou, nem ao menos contestada por terceiros”*.
- 

- 
- Para a ministra, *“a relação socioafetiva não é constatada somente por meio de um convívio perene, mas no momento da declaração do pai registral, porque de outra forma se construiria relação filial sujeita às intempéries da vida, que podem determinar o afastamento de pessoas que mantinham íntima convivência, como de fato ocorreu na espécie”*.
- 



Direitos assegurados

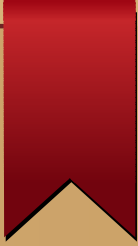
- Dessa forma, *“nos recursos em que os adotantes ilegais queiram, tempos depois, negar a paternidade de seus filhos, ou quando terceiros alegam erro ou falsidade no ato do registro, percebe-se a prevalência da paternidade socioafetiva, em nome da primazia dos interesses do menor”*, explicou Nancy Andrichi.

- 
- Segundo a ministra, nos casos em que os *“filhos adotados ilegalmente buscam o reconhecimento dos pais biológicos, a tendência é que a verdade biológica prevaleça, em razão do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 1º, inciso III, da CF/88, e que traz em seu bojo o direito à identidade biológica e pessoal”*.


Fonte: JusBrasil

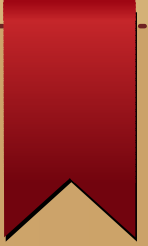


- 
- No Brasil, a adoção deve seguir protocolos oficiais e os interessados em adotar devem procurar uma Vara da Infância e Juventude para entrar com o processo legalmente , pois a adoção ilegal é crime.
- 



PASSO A PASSO
PARA
A
ADOÇÃO





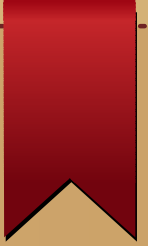
1º Passo

- Procure a Vara da Infância e Juventude mais próxima.

2º Passo

- Prepare uma petição, que pode ser feita por defensor público ou advogado particular para dar entrada nos papéis necessários e aguardar a aprovação.





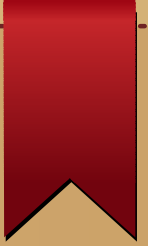
3º Passo

- Você deverá fazer um curso de preparação psicossocial e jurídica para ser considerado apto a adotar uma criança. Este curso é oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude.

4º Passo

- Após o curso, você será avaliado por uma equipe composta por diversos profissionais que atestará a sua capacidade psicossocial e socioeconômica para manter uma criança.





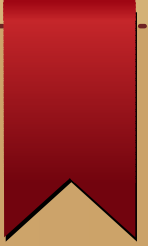
5º Passo

- Neste estágio, você passará por uma entrevista técnica, em que descreverá o perfil da criança que deseja adotar: sexo, faixa etária, estado de saúde, se tem irmãos, ou não.

6º Passo

- Depois da avaliação e entrevista, seu pedido será enviado ao Ministério Público. Caso seja aprovado, seu nome será inscrito nos cadastros.





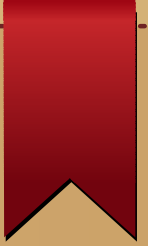
7º Passo

- Surgiu uma criança com o perfil que você deseja adotar. A Vara de Infância entrará em contato e apresentará o histórico de vida da criança. Caso seja de seu interesse, eles marcarão um primeiro encontro entre você e a criança.

8º Passo

- Após o primeiro encontro, você e a criança serão entrevistados para saber se ambos querem dar continuidade ao processo.





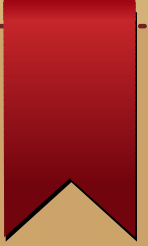
9º Passo

- Você poderá fazer visitas à criança no abrigo onde ela vive e até dar pequenos passeios monitorados para que vocês se conheçam melhor.

10º Passo

- Depois de conhecer a criança, você ajuizará a ação de adoção e receberá a guarda provisória até o final deste processo. Até a conclusão, a equipe técnica continuará realizando visitas periódicas para apresentar uma avaliação.

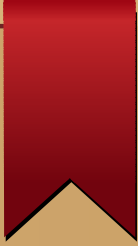




11º Passo

- O juiz dá a sentença de adoção e a partir daí, determina a lavratura do novo registro de nascimento, já com o sobrenome da nova família. O primeiro nome da criança também poderá ser trocado e ela passa a ter todos os direitos de um filho biológico.



- 
- Se for reprovado em algum destes passos? O que fazer?

Descubra os motivos e reavalie sua postura com relação à adoção.

